



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600254-43.2020.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA (0061.^a ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrentes: CHARLES VICENTE PASA
ALEX SANDRO PONTIN
ELEONORA PETERS BROILO
PEDRO EVORI PEDROSO
Recorridos: MARCOS ROMANI
GLACIR NAZARIO DA SILVA GOMES
ANDRE OLIVEIRA MACHADO
OS MESMOS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DE CANDIDATO. INDICAÇÃO DE IDEIAS POLÍTICAS. PARTICIPAÇÃO NO GOVERNO. AFIRMAÇÕES CRÍTICAS. LIBERDADE DE DEBATE. EXPOSIÇÃO LEGÍTIMA PERMITIDA EM PERÍODO ELEITORAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 10290533, 10290633, 10290833 e 10290933) interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 061^a Zona Eleitoral - RS (ID 10290333), que julgou procedente a representação formulada por PEDRO EVORI PEDROZO em face de MARCOS ROMANI, ALEX SANDRO, ELEONORA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BROILO, GLACIR NAZARIO DA SILVA GOMES e CHARLES VICENTE PASA por divulgação de propaganda eleitoral negativa na internet, deixando de aplicar a multa postulada na inicial.

Apresentadas as contrarrazões (ID's 10291283, 10291383 e 10291483), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

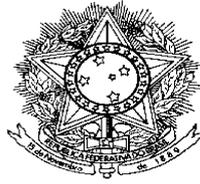
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 02.11.2020 e os recursos foram interpostos dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, os recursos merecem ser **conhecidos**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

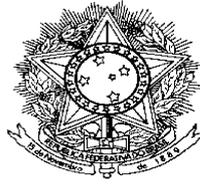
Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa ilícita, referente à veiculação, em dois perfis do *Facebook*, de mensagem associando o recorrente à “ideologia de gênero”, à qual se seguiram comentários de outros usuários da rede social. Na avaliação do representante, haveria divulgação de fato sabidamente inverídico e de ofensas à sua honra.

A representação foi julgada procedente, pois considerou o Juízo que “*a matéria veiculada na rede social facebook, com os dizeres “Pedro pedroso aprovou a ideologia de Gênero não esqueça povo de farroupilha” está em desacordo com o plano de educação que foi votado (projeto de lei juntado à inicial – documento 19406408, que faz menção à identidade de gênero, que não se confunde com ideologia de gênero). Ademais, como bem dito pelo Ministério Público: “(...) o representante, quando da aprovação do vergastado projeto de lei, ocupava o cargo de vice-prefeito de Farroupilha, não tendo nenhuma injunção quando da votação daquele PL. Afinal, vice-prefeito, enquanto tal, não vota nem sanciona projetos de lei”.*

Ademais, salientou a sentença que “*a publicação expressa um preconceito de sexo, por dar a entender que a identidade de gênero (veiculada pela representada como ‘ideologia de gênero’) é algo deplorável e merecedor de reprovação.*”

Em seu recurso (ID 10290933), o representante salienta a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 diante do conteúdo da mensagem veiculada.

ELEONORA BOILO e ALEX PONTIN (ID 10290833 e 10290683) apontam a impossibilidade de cumulação dos pedidos de aplicação de multa e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

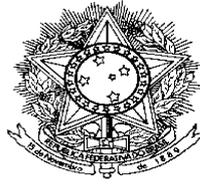
direito de resposta e que sua conduta não extrapolou os limites da liberdade de expressão, sem veicular, ELEONORA, qualquer ofensa ao representante através do comentário “*não podemos ter memória curta*”. Ademais, sustentam que a expressão “ideologia de gênero” esteve presente no projeto de lei de Farroupilha, razão pela qual não se pode falar em divulgação de fatos inverídicos.

CHARLES PASA (ID 10290583) afirma que não é responsável pela postagem e desta não tinha conhecimento para, em tempo hábil, promover a sua exclusão. Ademais, questiona o caráter discriminatório da mensagem apontado pela sentença, não vislumbrando mais do que mero debate político. Afirma que a decisão judicial pratica censura e viola o princípio da menor interferência possível nos debates eleitorais, em respeito à liberdade de expressão. Ademais, aponta que não há distinção expressiva entre os termos “ideologia de gênero” e “identidade de gênero”, verificando-se apenas uma divergência em deixar de apontar que o representante figurava como Vice-Prefeito, porquanto efetivamente houve a decisão política de inserir o tema no programa didático escolar em Farroupilha. Sendo assim, salienta que a mensagem não deve ser excluída, sem prejuízo da adequação ao seu texto, de modo a apontar corretamente o cargo exercido pelo representante à época.

Assiste razão aos recorrentes representados.

Cumpra à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta se faz presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas através de meios proscritos ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

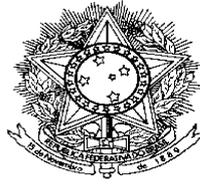
Pelo que se verifica do teor da mensagem publicada por MARCOS ROMANI em seu perfil no *Facebook*, não houve veiculação de qualquer ofensa contra o representado.

Não há razões para discutir se a expressão "ideologia de gênero" é ou não adequada para se referir aos estudos que englobam "identidade de gênero" e muito menos para discutir se a sua adoção ou a rejeição se caracterizam como um defeito ou qualidade. Trata-se, em suma, de uma discussão de teor político que, grosso modo, sob a perspectiva dos costumes, separa liberais e conservadores.

Em tal contexto, não há como apontar o caráter ofensivo de mensagem que aponta que determinado candidato apoia a inclusão de iniciativas pedagógicas que visam a combater as discriminações de gênero ou orientar e conscientizar sobre educação sexual. O termo "ideologia de gênero", por si só, ainda que se reconheça uma carga negativa naqueles que o adotam para se referir aos seus "adeptos", não se caracteriza propriamente como ofensa. Apenas para deixar mais claro, o termo "comunista", por exemplo, pode soar como um elogio ou um insulto, a depender de quem o proclama ou o ouve.

Nada obstante, as mensagens "*oportunista*" e "*fora tropeiro de lesma*", veiculadas por Odacir Mucellini e Henrique Piccoli e citadas na inicial, assumem caráter ofensivo, mas não foram efetivamente incluídas no escopo da representação.

Por outro lado, ao contrário do que entende a sentença, não nos parece que a mensagem contenha, por si só, conteúdo de caráter discriminatório,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

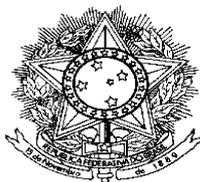
pois se limita a criticar um determinado posicionamento político, sem promover qualquer tipo de desequiparação indevida em razão do sexo. Mais uma vez, nesta seara, não cabe à Justiça Eleitoral intervir para delimitar qual lado do debate político está ou não de acordo com os valores constitucionais. Com exceção dos poucos temas proscritos ao debate público, deve prevalecer a liberdade de expressão, que exige a tolerância em relação às ideias que não estão em conformidade com aquelas com que as autoridades possam comungar.

Em suma, não é possível deliberar se a adoção da política questionada nas mensagens visa a evitar a discriminação ou se a postura contrária promove com mais adequação os valores da família. Essa discussão cabe à sociedade, não à Justiça Eleitoral.

Por fim, em relação à veiculação de fato sabidamente inverídico, é possível reconhecer, no máximo, uma imprecisão em relação à mensagem, que cita a "aprovação" pelo representante da inclusão da "ideologia de gênero". Afinal, na qualidade de Vice-Prefeito, não poderia ter votado ou sancionado a lei mencionada.

Entretanto, não se trata de realizar uma análise formal sobre as atribuições do Vice-Prefeito e da Câmara de Vereadores, para verificar se a expressão "aprovar" se caracteriza ou não como um fato sabidamente inverídico. A linguagem jurídica deve se ater aos seus domínios. No âmbito da propaganda, as mensagens assumem caráter alusivo, metafórico, irônico, sarcástico etc.

Assim, a mensagem vincula o candidato a determinada política que efetivamente foi adotada pela administração municipal da qual fez parte e à qual sucedeu, figurando hoje como Prefeito. Se a sua postura política diverge do entendimento expresso naquela que foi adotada no governo do qual participou, cabe a ele expor suas propostas aos eleitores, no espaço que é destinado para a campanha eleitoral. Mas, considerando que o representante estava efetivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vinculado ao governo municipal que elaborou o projeto de lei em questão, não há como sustentar que a informação veiculada na mensagem seja "sabidamente inverídica".

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que norteia-se pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.

Não veiculando informações sabidamente falsas ou ofensivas à honra do candidato ou de terceiros, não há razão para que tais comentários críticos sejam eliminados dos meios de comunicação social.

Não há que se falar, por fim, em aplicação de multa, que sequer seria cabível, ainda que se tratasse de propaganda negativa na internet, na forma com se deu.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos dos representados e **desprovimento** do recurso do representante.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO